

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 6.438, DE 14 DE JULHO DE 2023.

Regulamenta os arts. 13, 27 e 28 da Lei Complementar 09, de 16 de dezembro de 2008 - Código de Edificações, especificamente no que se refere aos procedimentos de licenciamento das edificações a serem realizadas na Macrozona Rural do Município de Pindamonhangaba.

Dr. Isael Domingues, Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, no uso de atribuições legais, e nos termos dos arts 13, 27 e 28 da Lei Complementar nº 09/2008, e

Considerando a responsabilidade do Poder Público Municipal em aplicar a Política Pública Nacional de Saneamento, nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007 e do Decreto Federal nº 7.217/2010;

Considerando as normas gerais para saneamento em zonas rurais, estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 12.342/1978, especificamente o disposto nos arts 328 e 327;

Considerando os objetivos estabelecidos pelo Plano Diretor para macrozona rural deste Município, especificamente o disposto no inc. II do art. 29, da Lei Complementar 86/2022;

Considerando as normas gerais de edificações, estabelecidas pelo Código de Edificações, especificamente o disposto nos arts. 13, 27 e 28 da Lei Complementar nº 09/2008;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído como parte integrante, indissociável e condicionante do procedimento de licenciamento para edificações rurais a análise dos sistemas particulares de tratamento e disposição de esgotos domésticos, individuais e semi-coletivos, bem como da fonte de abastecimento de água para consumo humano não advindo do sistema público municipal.

Art. 2º Será de responsabilidade do Departamento de Riscos e Agravos a Saúde, como representante da autoridade sanitária municipal, a análise e aprovação dos sistemas de esgotamento sanitário e de fontes de captação de água para consumo humano citados no art. 1º deste Decreto.

Art. 3º Caberá, ainda, a análise e aprovação dos sistemas mencionados no art. 1º por parte da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no que couber as legislações ambientais vigentes e aos possíveis impactos ambientais envolvidos no processo e disposição dos efluentes advindos dos sistemas sanitários mencionados, bem como de outras possíveis fontes de contaminação.

Art. 4º Somente serão aceitas as soluções de tratamento e esgotamento sanitário devidamente regulamentadas por normativa técnica ABNT e que não comprometam a qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 5º Para as soluções de esgotamento em que a disposição final do efluente seja feita através de infiltração no solo, deverá ser apresentado laudo técnico complementar, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica, que contemple análise de percolação e sondagem do solo.

Art. 6º Somente serão aceitos como projetos válidos, aqueles que estiverem devidamente assinados por seus proprietários e responsáveis técnicos, bem como acompanhados da respectiva ART ou similar; dos termos de compromisso de manutenção e de análises bioquímicas periódicas, conforme parâmetros técnicos estabelecidos pela autoridade sanitária municipal;

Art. 7º Caberá conjuntamente à Secretaria Municipal de Obras e Planejamento, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e ao Departamento de Riscos e Agravos a Saúde, em suas competências, o acompanhamento, a fiscalização e a adoção das providências legais e administrativas para o cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 8º A omissão ou descumprimento do disposto neste decreto constitui infração, passível de multa e penalidades conforme disposto no Capítulo V da Lei Complementar 09/2008.

Pindamonhangaba, 14 de julho de 2023;

Dr. Isael Domingues
Prefeito Municipal
Marcela Franco Moreira Dias
Secretária de Obras e Planejamento
Maria Eduarda Abreu San Martin
Secretária de Meio Ambiente

Registrado e publicado na Secretaria de Negócios Jurídicos em 14 de julho de 2023.

Anderson Plínio da Silva Alves
Secretário de Negócios Jurídicos